



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10120.000886/85-41

Sessão de : 19 de fevereiro de 1987

ACORDÃO nº 201-64.175

Recurso nº: 77.987

Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ISTR - BASE DE CALCULO: é o preço do serviço cobrado. Se esse preço é mínimo ou nenhum, é defeso ao Fisco arbitrá-lo, salvo se demonstrada ocorrência de simulação ou fraude. Os casos de arbitramento do preço do serviço estão previstos nos parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 77.789/76, hipóteses, dentre as quais, não se inclui a dos autos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1987.

[Handwritten Signature]
P/ HAROLDO BRAGA LOBO - Presidente (*)

[Handwritten Signature]
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

[Handwritten Signature]
IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, MARIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SERGIO GOMES VELLOSO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

(*) Assina o atual Presidente EDISON GOMES DE OLIVEIRA, em virtude do falecimento do então Presidente HAROLDO BRAGA LOBO.

HR/iris/JA-GB



Processo nº 10120.000886/85-41
Recurso nº: 77.987
Acórdão nº: 201-64.175
Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

R E L A T O R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 472 que a Empresa em referência infringira o disposto nos artigos 10, 80, 11, 13 e 18, inciso II, do Decreto nº 77.789, de 07.06.76, com a redação dada pelo Decreto nº 80.760, de 17.11.77, em virtude do que, no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1984, recolhera com insuficiência o ISTR sobre transferência de mercadorias de matriz em Goiânia, para as filiais localizadas no interior do Estado.

Notificada do lançamento de ofício em tela e intimada a recolher o tributo que teria deixado de recolher, no valor de Cr\$ 161.381.803, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 36, II, do citado Decreto nº 77.789/76, e dos juros de mora, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 477 a 490 sustentando, em síntese:

o sistema de cobrança de fretes sobre bebidas, como acontece no setor, é simples e direto, realizando-se por três formas:

a) - SEDE da empresa - sujeita o serviço de frete apenas ao ISSQN, cuja base de cálculo engloba, também, o serviço de CARGA/DESCARGA e recolhimento de vasilhame;

b) - INTERIOR SEM FILIAL - feito diretamente, com os caminhões saindo da SEDE (MATRIZ) e entregando a mercadoria a cada destinatário direta e individualmente, com o valor tributável incluindo também o serviço de CARGA/DESCARGA e recolhimento de vasilhame, incidente exclusivamente o ISTR;

c) - INTERIOR COM FILIAL - feito em duas etapas:

I) MATRIZ/FILIAL - em veículos maiores, sem identificação do destinatário final (o comprador varejista) sem nenhuma transação ambulante portanto (ou qualquer outra) para Depósito na Filial;

II) FILIAL/VAREJISTA - recebida a mercadoria, a FILIAL providencia a entrega, de acordo com a venda ambulante, a ser processada, aos comerciantes varejistas que venham a comprar as mercadorias que serão vendidas pelos fabricantes; nesse caso duas situações se distinguem:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000886/85-41
Acórdão nº 201-64.175

1º) FILIAL (MUNICIPIO) - entrega "picada", isto é, juntamente com a venda ambulante feita para indústria, com o frete cobrado a cada comerciante varejista, incluindo carga/descarga e recolhimento de vasilhame, incidente apenas o ISSQN;

2º) FILIAL/OUTROS MUNICIPIOS - incidente apenas o ISTR.

- portanto, onde não há filial, incide só o ISTR, sobre o frete cobrado do destinatário; onde há filial, nos transportes dentro do município onde se localiza a filial, incide apenas o ISSQN, sobre o frete cobrado; onde há filial e o transporte é feito para fora do município, incide o ISTR sobre o frete cobrado;

- da remessa de Goiânia para as filiais do interior, em que o remetente e o destinatário são o próprio fabricante, estabelece-se, apenas para efeito de expedição de conhecimento de frete, uma base de cálculo simbólica, para fins fiscal, uma vez que nada é recebido de ninguém;

- a Autuada somente cobra o frete do comprador varejista dos produtos da Goiás Refrigerantes S/A mediante expedição de conhecimento de transporte. Quando é dentro do município faz incidir apenas o ISSQN, quando fora do município incide o ISTR;

- não pode, portanto, o Fisco pretender arbitrar o frete que não é repassado a ninguém, durante o percurso Goiânia/Filial, pois não se trata de carga própria (a mercadoria é da Goiás Refrigerantes S/A) e o serviço prestado não é ainda cobrado. Apenas faz parte de custos (e não de receitas) que ajudam a determinar a base de cálculo;

- o fato gerador do ISTR (artigo 1º do Decreto nº 77.789/76) é o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de Pessoas e Cargas; e a base de cálculo é o preço do serviço prestado, representado pela soma de todos os seus componentes tarifários, inclusive a coleta e entrega de cargas (parágrafo 3º, do artigo 11, do Decreto nº 77.789/77);

- no caso, o fato gerador do tributo ocorre quando há o transporte da nossa matriz para destinatários em outros municípios ou filial, para o varejista em município diferente de onde se localiza; o transporte dentro do mesmo município está sujeito tão só ao ISSQN;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000886/85-41
Acórdão nº 201-64.175

- se há remessa de cargas em nome do remetente para outro estabelecimento dele mesmo, a autuada não cobra serviços; esse transporte formará custo a ser incluído nos serviços posteriores, quando então é cobrado frete; e

- a legislação pertinente não autoriza o arbitramento da base de cálculo do ISTR (que é o preço do serviço cobrado), salvo quando o ajuste do preço do serviço for em bens (artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 77.789/76) ou quando se tratar de carga própria (artigo 11, parágrafo 2º, desse diploma legal).

O autuante, à guisa de contestação, apresentou a informação fiscal de estilo de fls. 508 a 512, sustentando a procedência do lançamento.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 514/520, assim ementada:

"Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas - ISTR.

- O ISTR tem como fato gerador a prestação ou execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens, mercadorias ou valores, mediante a utilização de veículos automotores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, quer sejam pontos extremos ou intermediários."

Cientificada dessa decisão, que leio em Sessão, para melhor conhecimento dos seus fundamentos, por parte dos meus pares, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 594 a 608, sustentando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que tendo a fiscalização dado início aos seus trabalhos em 27.05.85, somente lavrou o Auto de Infração no dia 28.11.85, o que, em face do artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, o torna nulo, uma vez que no período que medeia o início da fiscalização e o lavramento do Auto de Infração não houve qualquer ato da autoridade fiscal no sentido de, após decorridos 60 dias, dar ciência à Recorrente de que os trabalhos de fiscalização continuariam. Quanto ao mérito, a Recorrente sustenta a improcedência da exigência, com razões idênticas às da citada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000886/85-41
Acórdão nº 201-64.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Rejeito a preliminar suscitada tão-só nas razões de recurso. O prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 diz respeito unicamente à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, no cumprimento de suas obrigações tributárias, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao início do procedimento fiscal a que estiver submetido. O fato de a fiscalização ter demorado mais de 60 dias, não vicia o Auto de Infração, pois não houve cerceamento do direito de defesa, nem o vicia de qualquer outra forma.

O fato de o autuante não ter, por qualquer ato escrito, dado ciência à Autuada, que continuaria o prosseguimento dos trabalhos fiscais, apenas autorizaria a Empresa, sob fiscalização, a recolher espontaneamente aquilo que julgasse devido.

Quanto ao mérito, tenho que assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência fiscal em questão.

A Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência o ISTR por ela devido em razão de ter transferido mercadorias da matriz em Goiânia, para as filiais localizadas no interior do Estado.

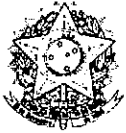
No caso, a Recorrente transportou da matriz em Goiânia da firma Goiás Refrigerantes S/A, para estabelecimentos filiais dessa Empresa, produtos por ela fabricados.

Nessas transferências não é cobrado frete pela Recorrente da citada Empresa Goiás Refrigerantes S/A. Pretende a fiscalização arbitrar esse frete, e desse arbitramento resultou a exigência atacada.

Ora, para a ocorrência de um crédito fiscal, há necessidade da existência de um sujeito passivo, ocorrência do fato gerador e existência de uma base de cálculo.

Na hipótese dos autos, foram determinados o sujeito passivo (a Recorrente), e a ocorrência do fato gerador (o transporte de cargas intermunicipais). A base de cálculo que, no caso do ISTR, é "o preço do serviço representado pela soma de seus componentes tarifários..." entretanto foi arbitrada, ao fundamento de que o ISTR cobrado nas transferências aludidas da matriz citada para as filiais foi insuficiente.

↳



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000886/85-41
Acórdão nº 201-64.175

À norma regulamentar (artigo 11 do Decreto nº 77.789/76, na redação vigente à data dos fatos ocorridos) dispõe que a base de cálculo do tributo "é o preço do serviço representado pela soma dos seus componentes tarifários...". E, pois, o preço do serviço cobrado a base de cálculo do imposto. Essa base somente poderia ser arbitrada, quando a fiscalização demonstrar que houve preço cobrado por fora, ou quando "a contraprestação for ajustada em bens ou mercadorias" (artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 77.789/76), bem como "Quando se tratar de transporte carga própria em veículo próprio ou operado em regime de locação ou forma similar..." (artigo 11, parágrafo 2º, desse Regulamento).

Não há nos autos demonstração, nem mesmo alegação fiscal, de que houve cobrança de frete, à margem dos registros fiscais, quer da transportadora, quer da empresa usuária dos serviços de transporte. Nem há alegação de que o preço do frete, ajustado na contraprestação do serviço em questão, tenha sido em bens ou mercadorias. Também é inquestionável que o serviço focalizado diz respeito a mercadorias de propriedade da Goiás Refrigerantes S/A.

Inadmissível, portanto, o arbitramento do preço, isto é, da base de cálculo em questão.

Diga-se, de passagem, que a afirmativa da Recorrente de que, nas transferências aludidas, esses serviços apenas constituíam parcela de custo dos serviços de transporte das filiais para os destinatários das mercadorias, merece credibilidade, mesmo porque não fora contestado pela fiscalização. Destarte, esses serviços integraram a base de cálculo dos serviços de transporte das filiais para os destinatários das mercadorias. E sobre esses fretes, inclusive seu preço, não houve oposição, por parte da fiscalização.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1987.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA